

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA UNIVERSITÁRIA

COMISSÃO DISCIPLINAR DOS 59º JUP's

VOTO DE JULGAMENTO NO PROCESSO DISCIPLINAR nº004/2011

AUDITORA RELATORA: Maria Iva de Sousa Vieira

Ref.: Processo nº 004/2011

Requerente: Procuradoria de Justiça Desportiva Universitária.

Requerido: Sr. Marconi de Moura Júnior (Técnico de Futsal da FBV)

Tipificação: Infração do art. 258, §2º, inciso II, do CBJD.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva Universitária, com função legal regularmente investida para atuar como representante designada junto a esta Comissão Disciplinar dos 59º JUP's, proposta contra o **Sr. Marconi de Moura Júnior (Técnico de Futsal da Faculdade Boa Viagem)**, denunciando-o por suposta prática infracional à legislação desportiva, conforme consta nos autos processuais mencionado.

Alega o representante da Procuradoria que o denunciado infringiu o art. 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, com base nos termos da súmula arbitral e do relatório do delegado da partida, anexados aos autos do presente processo. Informam tal súmula e relatório que: no dia 13 de maio do corrente ano estava marcada às 21 horas e 10 minutos a partida de futsal masculino, que foi disputada entre as equipes da FBV e IBGM, no Ginásio do Colégio Boa Viagem, Recife-PE, onde aos 16 minutos e 49 segundos o requerido foi expulso do jogo em decorrência da sua postura diante da decisão do árbitro, que ficou reclamando que a jogada do adversário merecia cartão, e como não foi aplicado continuou dizendo que o referido árbitro incentivava a violência na partida, que era caso de Polícia.

Iniciada a **sessão de instrução e julgamento**, às 18h e 30min, no dia 22 de maio de 2011, comparecendo a parte acima descrita e devidamente qualificada.

Dada a palavra ao Procurador, que após breve relato, ofereceu a denúncia e opinou pela condenação do acusado.

Oferecida à palavra a defesa, o Srº Marconi Moura argumentou que: Na sua visão não fez nada contra a ética desportiva, mas confirma ter dito que a falta cometida pelo adversário, era caso de Polícia, no entanto alega que falou em direção aos integrantes da mesa, alega que não se dirigiu ao árbitro.

A fim de esclarecer algumas dúvidas esta CD indagou a defesa com as seguintes perguntas:

Se o jogo estava tenso para alguma das equipes? O

Se o declarante falou que era caso de Polícia?

Respondendo os questionamentos o acusado afirma que a partida estava tranqüila e falou que era caso de Polícia a agressão que seu atleta havia sofrido.

Ademais, não existindo mais dúvida a ser elucidada perante os integrantes da CD foi encerrado o termo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como um dos motivos da prática desportiva universitária é educar o jovem dentro de uma ética cidadã, sendo observada a compreensão mútua, solidariedade, cultura de paz, entre outros deveres. Além do mais, por meio dos eventos desportivos as condutas tanto do jovem atleta como do técnico devem ser exemplares, ou seja, toda e qualquer atitude deve ser pautada na prudência e não nos ânimos agitados da competição, conforme art. 2º do Regulamento geral da FAPE.

Assim, a partir da análise da denúncia, da súmula arbitral, do relatório do delegado da partida e dos argumentos da defesa, comprova-se a prática de infração desportiva contida no art.258, § 2º, II, do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

A transgressão da norma requer razoável sanção, isto é, utilização da dosimetria da pena a partir dos fatos comprovados, da justificativa da prática desportiva universitária, análise do art. 178 do CBJD que esclarece sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes da pena. Logo, não vislumbro a aplicação da sanção máxima.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base na livre convicção e convencimento desta Julgadora decido pela procedência parcial da denúncia. Portanto, **condeno o denunciado**, Sr. Marconi de Moura Júnior (Técnico de Futsal da Faculdade Boa Viagem), a sanção de suspensão de duas (02) partidas, conforme preconiza o art. 258, §2º, inciso II, do CBJD; sendo esta penalidade reduzida a metade por força do art. 182 do mesmo Código Desportivo, **ou seja, suspensão de uma (01) partida.**

O julgamento foi proclamado na própria sessão de instrução e julgamento, produzindo os seus efeitos imediatos consubstanciados no art. 133 do CBJD.

É voto da Relatora.

Recife - PE, 23 de maio de 2011.

Maria Iva de Sousa Vieira

Auditora Relatora